

Campo Grande-MS, 23 de Agosto de 2024

**PARECER TÉCNICO N. 10 /2024**

**CÂMARA TÉCNICA DE ASSISTÊNCIA/CTA**

---

**Enfermeiras relatoras:** Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke Coren-MS n. 126.158-ENF, Dra. Laiani Rita dos Santos Vida Coren-MS n. 290.079-ENF e a Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo Coren-MS n. 126.161-ENF

**Solicitante:** Dra. Gisele Valim da Silva Coren-MS n. 126.160-ENF

**Ementa:** Limpeza e organização de setores hospitalares por profissionais de Enfermagem

**1. HISTÓRICO**

Considerando a Portaria Coren-MS n. 38/2024, que compõem a Câmara Técnica de Assistência/CTA, em 11/04/2024 a Presidência do Coren/MS encaminhou a esta Câmara a solicitação de parecer enviada pela Dra. Gisele Valim da Silva Coren-MS n. 126.160-ENF, lotada no Hospital Municipal Francisca Ortega, município de Nova Alvorada do Sul/MS, referente a limpeza de setores hospitalares.

No email, a solicitante relata que no dia 09 de fevereiro assinou um documento na instituição em que atua, informando de que a partir de 11 de fevereiro de 2024 a equipe de Enfermagem ficaria responsável pela limpeza e organização dos setores aos domingos, o que incluiria a limpeza e organização de armários, bancadas, gavetas, nichos, prateleiras, entre outros móveis permanentes do setor.

A mesma relata a preocupação uma vez que esta nova rotina não leva em consideração o número de pacientes em atendimento, o que pode prejudicar a assistência aos pacientes devido a sobrecarga da equipe de Enfermagem. Ainda exemplifica que em alguns hospitais existe uma escala fixa de um agente operacional devidamente qualificado para executar a limpeza dos móveis e equipamentos, ficando a Enfermagem responsável pela organização do setor.

A solicitante menciona o dimensionamento de profissionais de Enfermagem para alguns setores na instituição em que atua, o que justificaria a impossibilidade de execução da

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

tarefa requerida no documento. Alega também que reconhece a limpeza concorrente sempre ter sido realizada pela equipe de Enfermagem, como uma atribuição da categoria, mas questiona a realização da limpeza terminal.

No ano de 2017, esta Câmara já emitiu parecer técnico sobre o assunto, para o qual devido ao seu tempo de publicação, propomos a sua atualização por meio deste parecer.

Este é o histórico, passa-se à fundamentação e análise.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Além da limpeza e desinfecção das superfícies promoverem sensação de bem-estar, segurança e conforto aos pacientes, familiares e profissionais nos serviços de saúde, quando executada corretamente, leva a diminuição do número de microrganismos, matéria orgânica, controle de insetos e roedores no ambiente, contribuindo também para a redução das taxas de infecções (ANVISA, 2010).

De acordo com o Manual "Segurança do paciente em serviços de saúde: limpeza e desinfecção de superfícies" da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA, 2010), o ambiente de trabalho e assistência nos serviços de saúde podem conter patógenos diversos, especialmente os multirresistentes, que influenciam no risco substancial à segurança do paciente através das infecções relacionadas à assistência à saúde (IRAS).

Neste contexto, juntamente com a higienização das mãos, a limpeza e desinfecção do ambiente é capaz de interferir significativamente nos índices de IRAS nos serviços de saúde.

Ainda de acordo com a Anvisa (2010):

“O Serviço de Limpeza e Desinfecção de Superfícies em Serviços de Saúde compreende a limpeza, desinfecção e conservação das superfícies fixas e equipamentos das diferentes áreas. Tem a finalidade de preparar o ambiente para suas atividades, mantendo a ordem e conservando equipamentos e instalações, evitando principalmente a disseminação de microrganismos responsáveis pelas infecções relacionadas à assistência à saúde. [...]. Poderá ser próprio ou terceirizado pelo serviço de saúde. Sendo próprio ou terceirizado, é importante que o número de

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

profissionais atenda à demanda de trabalho em todos os turnos, buscando a excelência dos serviços prestados nos serviços de saúde”.

O referido manual deixa claro as competências dos profissionais de limpeza nos processos de limpeza e desinfecção de superfícies e ambiente em estabelecimentos em saúde, com destaque ao “item 4.4 Atribuições que não competem ao profissional de limpeza e desinfecção de superfícies”, do “capítulo 4 Recursos Humanos”, em que a realização de limpeza do leito do paciente, enquanto o mesmo encontra-se ocupado, compete à enfermagem, já que a manipulação indevida na cama pode causar prejuízos à saúde do paciente, como por exemplo, deslocamento de drenos e cateteres.

Já no capítulo 7 do mesmo manual, é exemplificado que em alguns serviços de saúde a equipe de enfermagem é responsável pela limpeza e desinfecção de determinados equipamentos para a saúde (respiradores, monitores, incubadoras, dentre outros). Outras instituições conferem essa atribuição ao profissional de limpeza e desinfecção de superfícies, tornando assim imprescindível a capacitação específica desse profissional para essas atividades.

Os profissionais de Enfermagem são fundamentais no manejo e controle das infecções relacionadas à assistência em saúde/IRAS. Além de serem o maior número de profissionais dentro das instituições de saúde, são a única categoria a permanecer 24 horas prestando assistência ininterruptamente.

De acordo com o Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulmenta a Lei do Exercício Profissional - Lei no 7.498 de 25 de junho de 1986, relacionado ao controle das IRAS:

[...] Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; [...]

II como integrante da equipe de saúde: [...]

- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões; [...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I assistir ao Enfermeiro: [...]

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo– Centro –CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 –Vila Planalto– CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706– Centro – CEP: 79611-050 - Três Lagoas/MS.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; [...]  
Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:  
[...]  
IV prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: [...] b) zelar pela limpeza e ordem do material, equipamento e de dependência de unidades de saúde; (BRASIL, 1987).

No ano de 2017, esta Câmara já emitiu parecer técnico sobre o assunto, o qual concluiu ser favorável à limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos e demais materiais relacionados à assistência do cliente pela equipe de enfermagem. O parecer ressaltou que a limpeza concorrente e desinfecção do leito quando ocupado, é de responsabilidade dos profissionais de enfermagem. Outrora, quando desocupado, após alta, transferência ou óbito, da execução da limpeza terminal, esta se inicia após a retirada de todos os equipamentos pela equipe de enfermagem, pode ser realizada pela equipe de higienização capacitada.

Outros conselhos regionais também já emitiram parecer sobre a matéria conforme quadro abaixo:

<b>PARECER TÉCNICO E COREN</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>CONCLUSÃO</b>
Parecer Coren-BA n. 07/2018 (o qual substituiu o Parecer Coren-BA n. 028/2013)	Higienização de equipamentos, bancadas, aparadeiras e papagaios por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.	Não foi identificado qualquer dispositivo técnico ou ético-legal que atribua a qualquer uma das categorias de trabalhadores da Enfermagem a responsabilidade pela higienização de artigos não críticos (a exemplo de aparadeiras e papagaios), de equipamentos fora de uso (na condição de desligados) e de superfícies e bancadas, ou seja, de espaços de prestação de assistência à saúde onde não esteja presencialmente a pessoa a ser cuidada, de forma rotineira e contínua. É atribuição do técnico e do auxiliar de enfermagem, no exercício das suas ações de assistência ao paciente, o zelo pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências das unidades de saúde. Entende-se como zelo a manutenção da limpeza rotineira dos artefatos utilizados na assistência à saúde, ou seja, enquanto em uso/presença física da pessoa assistida, nestes casos a limpeza de equipamentos em funcionamento, bancadas/superfícies no entorno da pessoa assistida.
Parecer Coren-PB n. 130/2015	Limpeza terminal do leito de quem é a responsabilidade	Concluiu que não está no rol de atribuições dos profissionais de enfermagem a lavagem do leito quando o mesmo está desocupado, após alta, transferência ou óbito, devendo ser os profissionais de higienização capacitados para tal ação. [...] Lembrando, que os profissionais de

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

		higienização só devem iniciar a limpeza terminal, depois da retirada de todos os equipamentos, pela equipe de enfermagem.
Parecer Coren-AL n. 008/2018	Competência da equipe de Enfermagem a limpeza concorrente e a limpeza terminal de equipamentos	É de responsabilidade da Enfermagem a higienização e desinfecção de todo material que envolve a assistência do paciente, na sua permanência em qualquer setor hospitalar, mas nada impede que serviços especializados em higienização assumam essa responsabilidade, desde que sejam normas institucionais.
Parecer Coren-GO n. 008/2019	Limpeza terminal em clínica de hemodiálise, quando não existe paciente	Toda a equipe de Enfermagem é responsável pela limpeza concorrente de equipamentos em uso e da unidade do paciente (cama, mesa de cabeceira, entre outros), e pela limpeza terminal no que diz respeito aos materiais, equipamentos e instrumentais utilizados no cuidado presencial ao paciente. A limpeza terminal da unidade do paciente após ser desocupada, em caso de alta, óbito ou transferência (que inclui cama, poltronas, superfícies e bancadas, entre outros), deve ser efetuada por equipe de limpeza e higienização devidamente capacitada. Recomenda-se à gestão de enfermagem e demais equipes multiprofissionais envolvidas nos processos de trabalho em clínicas de hemodiálise, que elaborem normas e/ou protocolos relacionados ao tema, validados pelo gestor do órgão, definindo as atribuições de cada membro da equipe, para as atividades de limpeza e desinfecção de ambiente, bem como de equipamentos e materiais, de acordo com protocolos de segurança do paciente e do trabalhador, preconizados pelo Ministério da Saúde/ANVISA, de modo a promover maior segurança na assistência aos usuários e trabalhadores do serviço e respaldar as ações dos profissionais de enfermagem.
Parecer Coren-DF n. 04/2022	Competência do Técnico de Enfermagem na realização da limpeza concorrente de poltronas de medicação após alta ou transferência do paciente	É de responsabilidade da Enfermagem a higienização e desinfecção de todo material que envolve a assistência do paciente, na sua permanência em qualquer setor hospitalar, mas nada impede que serviços e equipes especializadas e treinadas em higienização assumam essa responsabilidade na ausência do paciente de alta, transferência ou óbito, desde que sejam estabelecidas normas institucionais por meio de Procedimento Operacional Padrão (POP) a ser validado pelo serviço de infecção hospitalar para padronização das ações de higiene, considerando as atribuições de cada um dos componentes da equipe. Dentro da equipe de Enfermagem, ressalta-se que é responsabilidade do profissional Enfermeiro devidamente habilitado a elaboração de documentos que envolvem os processos de limpeza e desinfecção baseados em evidências, leis e regulamentos que sejam aplicados para

Sede: Avenida Monte Castelo 269 – Monte Castelo– Centro –CEP 79.010-400 – Campo Grande/MS.

Subseção: R. Hilda Bergo Duarte, 959 –Vila Planalto– CEP: 79826-090 – Dourados/MS.

Subseção: R. Munir Thomé, 2706– Centro – CEP: 79611-050 - Três Lagoas/MS.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

		<p>cada caso e de acordo com a realidade dos serviços de saúde.</p> <p>Recomenda-se à gestão de enfermagem ou gestão/diretoria administrativa e demais equipes multiprofissionais envolvidas nos processos de trabalho em unidades de saúde, que elaborem normas e/ou protocolos de limpeza e desinfecção de mobiliários e equipamentos validados de acordo com protocolos de segurança do paciente e do trabalhador, preconizados pelo Ministério da Saúde/ANVISA, de modo a promover maior segurança na assistência aos usuários e trabalhadores do serviço e respaldar as ações dos profissionais de enfermagem.</p>
--	--	---

Todos os pareceres são unânimes em afirmar que a limpeza e desinfecção das superfícies e equipamentos hospitalares é de responsabilidade dos profissionais de enfermagem quando relacionados diretamente à assistência e estejam sendo ocupados pelo paciente, considerando os riscos que um profissional não preparado pode causar ao paciente na unidade.

Ao que consta na solicitação deste parecer, o questionamento quanto à limpeza não se trata de materiais, artigos ou equipamentos relacionados diretamente à assistência (“armários, bancadas, gavetas, nichos, prateleiras, entre outros móveis permanentes do setor”), devendo ser realizado por equipe de limpeza devidamente treinada, conforme propõe o próprio manual da Anvisa.

Excetuando a especificidade da unidade do paciente, para a qual quando ocupada pelo paciente é responsabilidade da equipe de Enfermagem, é importante destacar que todos os demais ambientes e mobiliários relacionados a processos de trabalho de Enfermagem, como Posto de Enfermagem, sala de guarda de materiais e equipamentos, expurgo, sala de chefia de Enfermagem, dentre outros, devem passar por higienização e desinfecção rotineira, a qual deve ser realizada por uma equipe de higienização devidamente treinada.

Ademais, a assistência direta ao paciente sempre deve ser prioridade à categoria de Enfermagem e nunca deve ser prejudicada em função de rotinas institucionais não exclusivas aos profissionais de Enfermagem.

Após fundamentação e análise, passa-se à conclusão.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa câmara técnica é do parecer que compete aos profissionais de Enfermagem e limpeza e desinfecção de superfícies e equipamentos da unidade do paciente apenas quando em uso pelo paciente, assim como dos artigos e equipamentos em uso.

Já a limpeza terminal do mobiliário relacionado à unidade do paciente em situações de alta, transferência ou óbito, bem como os demais ambientes e mobiliários relacionados, deve ser realizada pela equipe de higienização da instituição, devidamente treinada e capacitada, com uso de EPI adequado de acordo com as normas vigentes.

Recomenda-se a existência de documentos normativos institucionais (manuais, protocolos e Procedimentos Operacionais Padrões/POP) devidamente validados pelos setores e gestores envolvidos, para padronizar ações de limpeza e desinfecção de superfícies em estabelecimentos de saúde conforme a legislação e atribuições de cada membro da equipe, garantindo boas práticas de saúde e segurança do paciente e do trabalhador.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

---

Dra. Laiani Rita dos Santos Vida  
Coren-MS n. 290.079-ENF

---

Dra. Marcela Aparecida Bertoldi de Melo  
Coren-MS n. 126.161

---

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand Budke  
Coren-MS n. 126.158-ENF

***Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS***

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Medidas de Prevenção de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde. Brasília: Anvisa, 2017.

BRASIL. Decreto no 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html). Acesso em: 15/07/24.

BRASIL. Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/Resolucao-Cofen-no-736-2024-Dispoe-sobre-a-implementacao-do-Processo-de-Enfermagem-em-todo-contexto-socioambiental-ond-e-ocorre-o-cuidado-de-enfermagem.pdf>. Acesso em: 15/07/24.

COREN-AL. Conselho Regional de Enfermagem-Alagoas. Parecer n. 008 de 08 de março de 2018. **A competência da equipe de enfermagem na limpeza concorrente e limpeza terminal de equipamentos.** Disponível em: [http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-008-018\\_7529.html](http://al.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-008-018_7529.html). Acesso em: 15/07/24.

COREN-GO. Conselho Regional de Enfermagem-Goiás. Parecer COREN-GO n. 008/2019 CTAP. **Parecer sobre técnico de enfermagem proceder a limpeza terminal em clínica de hemodiálise, quando não existe paciente.** disponível em: <https://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/04/PARECER-008-CTAP2019-t%C3%A9cnico-de-enfermagem-fazer-limpeza-terminal-hemodialise.pdf> Acesso em: 01/08/2024

COREN-MS, Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. Parecer técnico CTA n. 11/201: Da responsabilidade da Equipe de Enfermagem na limpeza e desinfecção de superfícies e materiais relacionados ou não à assistência ao cliente. Câmara Técnica de Assistência do COREN. Disponível em: <https://www.corenms.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/parecer-11-limpeza-e-desinfeccao-d-e-superficies.pdf> Acesso em: 01/08/2024

COREN/BA. Conselho Regional da Bahia. Parecer nº 028/2013: Higienização de Equipamentos e Bancadas pela Equipe de Enfermagem. Disponível em: <https://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-0282013/> Acesso em: 01/08/2024

COREN/PB. Conselho Regional da Paraíba. Parecer nº 130/2015: Sobre limpeza terminal do leito de quem é a responsabilidade. Disponível: <https://www.corenpb.gov.br/parecer-n-1302015-sobre-limpeza-terminal-do-leito-de-quem-e-a-responsabilidade/#:~:text=Conforme%20PARECER%20COREN%20-%20BA%20N%20na%20tomada%20de%20decisões>. Acesso em: 01/08/2024